



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 17 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 301

Recurso n.º 113.605 - Processo nº 10831/000990/90-78

Recorrente FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Recorrid IRF /VIRACOPOS - SP.

RESOLUÇÃO 301-734

V I S T O S S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso, em diligência ao Departamento de Aviação Civil - DAC, através da Repartição de Origem.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 1991

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

LUÍZ ANTÔNIO JACQUES - Relator

CONRADO ÁLVARES - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 08 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BATISTA MOREIRA, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (suplente), FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MEND LOVITZ.

Ausentes, os Conselheiros:

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.605 - RESOLUÇÃO 301 - 734
RECORRENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP
RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

02.

191

R E L A T Ó R I O E V O T O

O presente processo trata do recurso interposto pela FEDERAL EXPRESS CORPORATION, com CGC nº 00.676.486/0001-82, com sede na Avenida Cardoso de Melo nº 1.885, 2º andar, conjunto 22, São Paulo, SP, contra a Decisão nº 10831 - G.I. 26/91, às fls. 58, do Senhor Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos, que teve a seguinte ementa, ao julgar procedente a ação fiscal:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. ISENÇÃO.

Interpreta-se literalmente a Legislação Aduaneira, que dispuser sobre a outorga de Isenção ou Redução do Imp. Importação. (Art. 129 do R.A. - aprovado pelo Decr. nr. 91030/85 e Art. 111, Inciso II do C.T.N. - Lei nr. 5172/66).

Comprovado que os materiais importados não se enquadram na relação dos bens previstos no Capítulo 4, Seção G do Anexo 9 da Convenção de Aviação Civil Internacional, não se reconhece o direito à Isenção.

Cabível a exigência dos tributos e Multa do Art. 526, Inciso II do R.A., aprovado pelo decr. nr. 91030/85, por se tratar de importação comum e sujeita à apresentação de G.I.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A ação fiscal iniciou-se quando a empresa registrou na Inspetoria a D.I. nº 003959, de 04.05.90, para regularizar a importação da mercadoria amparada na nota de negociação 023-0105.0431, às fls. 11, já objeto do desembaraço antecipado através do Pedido de Desembaraço Especial e Termo de Responsabilidade nº 642, de 24.04.90. No quadro 24 da mencionada D.I., a importadora, valendo-se da qualidade de ser

empresa de transporte aéreo, solicita que o desembaraço aduaneiro seja formalizado com isenção dos I.I. e I.P.I., com base no item G do anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, sem especificar em qual capítulo do citado Anexo, nem em qual parágrafo.

O AFTN atuante informa no AI que "as isenções que beneficiam as companhias aéreas estão previstas no Capítulo 4, Seção G, do Anexo 9, nos seguintes parágrafos 4.41 - provisões, 4.42 - equipamento de terra e equipamentos de segurança, 4.44 - material para instrução e auxílios para treinamento, 4.45 - documentos das empresas de transporte aéreo e nada mais".

E informa mais ainda:

"... O material importado onze (11) impressoras modelo TI 810 da "Texas Instrumentos", trinta e três (33) terminais de vídeo com teclado de computador modelo W1642, marca "Westing House Canadá Inc.", uma (01) placa de circuito nº 3637D52907 e quatro (4) mesas suporte de metal, não se enquadram entre as mercadorias que podem gozar da isenção com base na Convenção de Aviação Civil Internacional.

A Impugnação, às fls. 25/27, foi assinada pelo Senhor NELSON NADRUZ - Gerente Operações, sem procuração.

Às fls. 29/31, foi juntada cópia parcial da suposta Convenção de Aviação Civil Internacional, pelo funcionário da IRF/Viracopos.

Às fls. 42, consta PROCURAÇÃO, elaborada sem as devidas qualificações do outorgante aos Drs. ROBERTO SILVESTRE MARASTON, OAB/SP nº 22.170 e JAQUELINE MARIA ROMÃO, OAB/SP nº 99.596.

Às fls. 46, existe informação, em papel impresso do contribuinte, assinada por NELSON NADRUZ, R.G. 3.972.992 e CIC 341.469.388-72, sem procuração.

Às fls. 55, Certidão do DAC, que leio em Sessão.

O recurso, às fls. 61/67, pela assinatura, foi feito pelo advogado da procuração às fls. 42.

Assim, após todo o relato e antes de apreciar o mérito da lide, entendo necessárias as seguintes diligências:

1º) Para a repartição de origem: que seja juntado aos autos a íntegra da Convenção de Aviação Civil Internacional, ou qualquer outro elemento que ratifique que as cópias às fls. 29/31, sejam realmente daquele acordo internacional;

2º) Para o contribuinte: que regularize a representação processual, com uma procuração mais detalhada, se pública ou não, sen-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

do particular com a juntada de cópias autenticadas da última alteração contratual ou estatutária, visto que pelo nome da empresa não se consegue identificar qual a sua categoria.

3º) Para o DAC: Para esclarecer se os restantes das peças não constantes na Certidão, às fls. 55, estão sendo utilizados pela Recorrente, em sua atividade.

A repartição de origem, além do que consta no item 1º, deverá intimar o recorrente, para apresentação dos quesitos ao DAC-Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator